



PORTARIA Nº 1.602, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a implementação, junto às redes de educação básica municipais, estaduais e do Distrito Federal, das ações do Programa de Inovação Educação Conectada, instituído pelo Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, e conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017,

CONSIDERANDO:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

A estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê a universalização do acesso à internet em alta velocidade nas escolas públicas brasileiras;

A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que trata sobre a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica;

A relevância de um planejamento integrado que defina visão e ações articuladas para a inserção efetiva da tecnologia e da inovação nas práticas pedagógicas nas escolas públicas; e

Que a Educação Conectada prevê o apoio do Governo Federal à elaboração de planos locais para a inclusão da inovação e tecnologia na prática pedagógica das escolas públicas pelas secretarias de educação municipais, estaduais e do Distrito Federal, resolve:

CAPÍTULO I

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a implementação do Programa de Inovação Educação Conectada, instituído pelo Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, com o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

Art. 2º O Programa de Inovação Educação Conectada será desenvolvido em fases, compreendidas no período de 2017 a 2024, a serem detalhadas em documento orientador publicado pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 3º O MEC implementará o Programa conjugando esforços entre órgãos e entidades da União, estados, Distrito Federal, municípios, escolas, setor empresarial e sociedade civil, para assegurar as condições necessárias à inserção da tecnologia como ferramenta pedagógica de uso cotidiano nas escolas públicas de educação básica.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do Programa de Inovação Educação Conectada serão organizadas em quatro dimensões:

I - Visão: estímulo ao planejamento por estados e municípios da inovação e tecnologia como elementos transformadores da educação, promovendo valores como: qualidade, contemporaneidade, melhoria de gestão e equidade;

II - Formação: disponibilização de materiais e oferta de formação continuada a professores, gestores e Articuladores Locais, e articulação com instituições de ensino superior para incluir o componente tecnológico na formação inicial;

III - Recursos Educacionais Digitais: acesso a recursos educacionais digitais e incentivo à aquisição e socialização de recursos entre as redes de educação básica; e

IV - Infraestrutura: apoio à aquisição e contratação dos serviços e equipamentos necessários ao uso da tecnologia nas escolas públicas, inclusive serviços de conexão à internet de alta velocidade.

§ 2º As ações do Programa terão como foco os estudantes e professores das redes públicas de educação básica.

Art. 4º O MEC oferecerá apoio técnico ou financeiro a ações desenvolvidas nas quatro dimensões a que se refere o § 1º do Art. 2º.

Parágrafo único. O apoio à contratação de conexão à internet no âmbito da dimensão de Infraestrutura será organizado nas seguintes modalidades:

I - Conexão terrestre, que contemplará escolas localizadas em distritos com acesso à internet de alta velocidade; e

II - Conexão por satélite, que atenderá escolas não contempladas no inciso anterior.

Art. 5º Para a execução do Programa de Inovação Educação Conectada poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com entidades privadas.

CAPÍTULO II

DA ADESAO DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA AO PROGRAMA E DOS PLANOS LOCAIS DE INOVAÇÃO

Art. 6º As secretarias de educação municipais, estaduais e do Distrito Federal deverão formalizar adesão ao Programa em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo MEC, no módulo Educação Conectada do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle - SIMEC.

Parágrafo único. A adesão estará disponível a todas as secretarias de educação municipais, estaduais e do Distrito Federal.

Art. 7º As secretarias de educação que fizerem a adesão deverão elaborar diagnóstico e Plano Local de Inovação de forma a orientar a inclusão da inovação e da tecnologia na prática pedagógica de suas escolas.

§ 1º O MEC disponibilizará metodologia e ferramenta para a elaboração de diagnóstico e do Plano Local de Inovação no módulo Educação Conectada do SIMEC.

§ 2º O Plano Local de Inovação será requisito para que a secretaria de educação e suas escolas continuem participando das ações do Programa a partir de 2019.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º As secretarias de educação municipais, estaduais e do Distrito Federal que fizerem a adesão ao Programa deverão selecionar, no módulo Educação Conectada do SIMEC, as escolas de sua rede que poderão ser contempladas com ações de apoio do MEC, em cada fase de implementação do Programa.

§ 1º A seleção das escolas será feita a partir de lista de escolas pré-selecionadas pelo MEC, considerando-se critérios específicos para cada fase do Programa.

§ 2º As secretarias poderão efetuar a substituição justificada de uma escola pré-selecionada pelo MEC por outra escola de sua rede que atenda aos critérios específicos para cada fase do Programa, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º, bem como regras definidas em documento orientador específico.

Art. 9º As escolas selecionadas pelas secretarias de educação deverão formalizar adesão às ações de apoio em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo MEC no sistema PDDE Interativo.

Parágrafo único. Serão abertos períodos específicos para adesão das unidades escolares que tenham sido selecionadas pelas respectivas secretarias de educação, em cada fase de implementação do Programa.

Art. 10. As escolas participantes deverão elaborar plano de aplicação financeira, considerando o grau de adoção de tecnologia no uso pedagógico na escola, conforme metodologia e ferramenta disponibilizada pelo MEC no sistema PDDE Interativo.

§ 1º O plano de aplicação financeira será requisito para que a escola receba apoio do MEC.

§ 2º O MEC poderá disponibilizar, no sistema PDDE Interativo, ferramenta para a elaboração de diagnóstico e planejamento estratégico prévia ao plano de aplicação financeira.

CAPÍTULO IV

DOS ARTICULADORES LOCAIS

Art. 11. O Articulador Local será responsável por apoiar o processo de elaboração e de implementação do Plano Local de Inovação no âmbito da secretaria de educação municipal, estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º A indicação do Articulador Local será feita pela secretaria de educação no módulo Educação Conectada no SIMEC.

§ 2º O Articulador Local deverá ser servidor em exercício na secretaria de educação municipal, estadual ou do Distrito Federal, com disponibilidade para participar das ações de formação e, preferencialmente, com o seguinte perfil:

I - conhecimento das políticas educacionais de sua rede;

II - conhecimento sobre o uso de tecnologia e inovação para fins pedagógicos;

III - familiaridade com os meios de comunicação virtuais;

IV - habilidade para promover a articulação entre diferentes atores da secretaria de educação.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO CONTINUADA PARA OS ARTICULADORES LOCAIS

Art. 12. O MEC realizará ações de formação continuada voltadas aos Articuladores Locais.

§ 1º As ações de formação continuada voltadas para os Articuladores Locais serão ofertadas na modalidade de ensino a distância, por meio de ambiente virtual de aprendizagem disponibilizado pelo MEC.

§ 2º As ações de formação serão realizadas por módulos de aprendizagem em meses sequenciais ou alternados.

Art. 13. O curso inicial para formação de Articuladores Locais terá carga horária de, no mínimo, cento e sessenta horas, com duração de três meses, sequenciais ou alternados.

§ 1º O curso inicial para formação de Articuladores Locais será composto por aulas expositivas e atividades práticas, abordando os seguintes temas:

I - Diretrizes do Programa;

II - Dimensões: visão, formação, recursos educacionais digitais e infraestrutura;

III - Uso de tecnologia para fins pedagógicos nas escolas;

IV - Metodologia de elaboração de diagnóstico e do Plano Local de Inovação da rede de educação básica.

§ 2º Na etapa final do curso inicial, o participante realizará exercício de simulação do Plano Local de Inovação, aplicando os conhecimentos adquiridos.

Art. 14. O Articulador Local poderá fazer jus ao recebimento de bolsa de estudo e pesquisa durante o período do curso de formação continuada, observados os requisitos e vedações dispostos na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

§ 1º O Articulador Local poderá participar de cada curso mais de uma vez, mas somente fará jus à bolsa quando de sua primeira participação.

§ 2º O valor mensal da bolsa será de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser pago, quando devido, nos meses em que houver atividade de formação.

§ 3º É vedada a acumulação da bolsa do Articulador Local com outras concedidas nos termos da Lei nº 11.273, de 2006.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15. Caberá ao MEC:

I - definir em documento orientador as diretrizes técnicas e pedagógicas para a implementação do Programa de Inovação Educação Conectada;

II - desenvolver e disponibilizar as metodologias e os módulos do SIMEC e do PDDE Interativo necessários para os processos de: adesão, indicação dos Articuladores Locais, indicação e confirmação das escolas, elaboração dos Planos Locais de Inovação e dos planos de aplicação financeira;

III - promover a articulação entre os agentes envolvidos, visando ao cumprimento do disposto nesta Portaria;

IV - definir pré-requisitos relativos ao perfil e à experiência necessários para a indicação dos Articuladores Locais pelas secretarias de educação municipais, estaduais e do Distrito Federal;

V - preparar e manter em operação o ambiente virtual de aprendizagem no qual serão realizadas as ações de formação;

VI - preparar e disponibilizar no ambiente virtual de aprendizagem os conteúdos teóricos e as atividades práticas para a formação continuada dos Articuladores Locais;

VII - conceder bolsas de estudo aos Articuladores Locais, nos termos da Lei nº 11.273, de 2006, e segundo as condições estabelecidas em resolução específica;

VIII - definir e disponibilizar sistema de monitoramento das ações do Programa, sem prejuízo do uso integrado com as ferramentas e protocolos instituídos pelos entes federados com a mesma finalidade;

IX - consolidar a estrutura de governança e gestão voltadas para o acompanhamento das ações da Educação Conectada.

Art. 16. Caberá às secretarias de educação municipais, estaduais e do Distrito Federal que aderirem à Educação Conectada:

I - formalizar a adesão ao Programa de Inovação Educação Conectada;

II - selecionar escolas que estarão habilitadas a participar das ações de apoio no âmbito do Programa;

III - elaborar o diagnóstico e o Plano Local de Inovação para a inclusão da inovação e tecnologia na prática pedagógica das escolas, observando o disposto no documento orientador do MEC com as diretrizes técnicas e pedagógicas para a implementação da Educação Conectada;

IV - indicar Articulador Local observando o disposto no Art. 14 desta Portaria;

V - cadastrar, no módulo Educação Conectada do SIMEC, as informações do servidor indicado como Articulador Local, assegurando fidedignidade e correção dos dados pessoais registrados;

VI - providenciar a imediata substituição do servidor indicado como Articulador Local no caso de qualquer impedimento;

VII - propiciar as condições necessárias para a participação dos Articuladores Locais indicados na formação continuada, inclusive o acesso a dispositivo com conexão à internet;

VIII - acompanhar o desenvolvimento das atividades de formação, garantindo a participação dos Articuladores Locais indicados;

IX - instalar sistema de monitoramento de velocidades da banda larga nas escolas que possuam conexão à internet e naquelas que venham contratar a conexão no âmbito do Programa, a fim de permitir fiscalizar a qualidade do serviço; e

X - prestar informações sobre a execução do Programa, para fins de acompanhamento e avaliação.

Art. 17. Caberá às escolas que aderirem às ações de apoio do Programa incorporar o uso da tecnologia à sua prática de ensino em conformidade com seu Projeto Político Pedagógico.

Art. 18. A Secretaria de Educação Básica do MEC e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares ao disposto nesta Portaria.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.606, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 312/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201601483;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade do Maciço do Baturité (FMB) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Edmundo Bastos, s/n, Bairro Sanharão, Município de Baturité, Estado do Ceará, mantida pelo IESTEC- Instituto de Ensino Superior Teológico Cristão - Me. (CNPJ 12.509.127/0001-10).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.607, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 536/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201502401;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Metropolitana de Horizonte, a ser instalada na Rua Ciro Bilhar, nº 1.205, Centro, no Município de Horizonte, Estado do Ceará, mantida pelo CEN - Centro de Ensino Superior e Capacitação Ltda. - EPP (CNPJ 04.895.822/0001-39).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.608, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 283/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201405809;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia Ícone (Facti), a ser instalada na EQNN 3/5, bloco B, lotes 1 a 5, Ceilândia Norte, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Icone Instituto de Consultoria, Cursos e Educação Ltda. (CNPJ 14.332.070/0001-51).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.610, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017; e a Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 627/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201605899;

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário CEUNI - FAMETRO, por transformação da Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO, com sede na Avenida Constantino Nery, nº 3.000, Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pelo Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., (CNPJ 03.817.341/0001-42).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.613, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 573/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201117448;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade de Tecnologia de Porto Alegre - Faqpoa, com sede na Avenida Júlio de Castilhos, nº 435, Centro, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela QI Escolas e Faculdades Ltda. (CNPJ 93.321.826/0001-33).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.614, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 574/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201510314;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade Educacional Araucária (Facear), com sede na Rua Doutor Levy Buquera, nº 589, Bairro Sítio Cercado, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, por pela Organização Educacional Araucária Ltda. (CNPJ 09.201.296/0001-83).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 589/2017, do Conselho Nacional de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu de recurso interposto contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 646, de 29 de junho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade de Educação a Distância - EaD, a ser oferecido pela Faculdade Cidade Verde - FCV, com sede na Avenida Advogado Horácio Roccanello Filho, nº 5.950, sobreloja, bairro Zona 7, no município de Maringá, estado do Paraná, mantida pela União Maringense de Ensino Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela SERES, mantendo a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior no Parecer CNE/CES nº 107, de 15 de março de 2017, homologada pelo Ministro de Estado da Educação por meio da Portaria MEC nº 635, de 17 de maio de 2017, conforme consta do Processo nº 00732.003150/2017-67.

MENDONÇA FILHO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 6, 7, 8 e 9 de novembro de 2017 (Complementar à publicada no DOU em 22/12/2017, Seção 1, pp.44-48)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201408986 Parecer: CNE/CES 556/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Sociedade de Ensino Elvira Dayrell (SOED) - Virgínoópolis/MG Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 15, de 27 de janeiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade do Vale Elvira Dayrell (FAVED), com sede no município de Virgínoópolis, estado de Minas Gerais Voto da relatora: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 15, de 27 de janeiro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade do Vale Elvira Dayrell (FAVED), localizada na rodovia ligação BR 120 259, Km 001, bairro Trevo Correntinho, município de Virgínoópolis, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000809/2016-01 Parecer: CNE/CES 561/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - Parauapebas/PA Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU em 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Master de Parauapebas - FAMAP, com sede no município de Parauapebas, estado do Pará (Ref. e-MEC 201353764) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU em 2 de março de 2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso graduação em Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Master de Parauapebas - FAMAP, com sede na rua G, quadra 6, lotes 7 e 8, bairro União, no município de Parauapebas, estado do Pará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810580 Parecer: CNE/CES 569/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Faculdade XV de Agosto Sociedade Ltda. - EPP - Socorro/SP Assunto: Reconhecimento da Faculdade XV de Agosto - FAQ, com sede no município de Socorro, no estado de São Paulo Voto da relatora: Voto favoravelmente ao

recredenciamento da Faculdade XV de Agosto - FAQ, com sede na Avenida XV de Agosto, nº 1.210, bairro Centro, no município de Socorro, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201511066 Parecer: CNE/CES 572/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Pipel-Picos Petróleo Ltda. - Picos/PI Assunto: Recredenciamento do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IERSA), com sede no município de Picos, estado do Piauí Voto da relatora: Voto favoravelmente ao reconhecendo do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IERSA), situado à BR 316, Km 302,5, s/n, no bairro Altamira, município de Picos, estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000571/2017-96 Parecer: CNE/CES 581/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão (FURNE) - Campina Grande/PB Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional do título de mestre obtido pelos alunos nos cursos de mestrado em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade; Saúde Coletiva e Gestão Hospitalar; Psicanálise da Educação; Meio Ambiente e Qualidade de Vida, ministrados pela Faculdade do Norte do Paraná (FACNORTE) em convênio com a Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão (FURNE) Voto do relator: Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos nos cursos de mestrado em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade; Saúde Coletiva e Gestão Hospitalar; Psicanálise da Educação; e Meio Ambiente e Qualidade de Vida, nos anos de 2014 e 2015, ministrados pela Faculdade do Norte do Paraná (FACNORTE) com sede na Rua Antônio Volpato, 1.488, Centro, município de Sarandi, estado do Paraná, em convênio com a Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão (FURNE), localizada na Avenida Floriano Peixoto, nº 718, Centro, Caixa Postal 761, município de Campina Grande, estado da Paraíba. Recomendo, ainda, que o processo administrativo seja encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para ciência, análise e providências que o caso requer no tocante às ações das Instituições FACNORTE e FURNE, uma vez que conforme o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, IV, do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, a supervisão da educação superior é competência dessa Secretaria. Por fim, destaco a necessidade de encaminhamento do processo administrativo em comento ao Ministério Público competente, para que adote as providências cabíveis no sentido de averiguar se, além da inquestionável irregularidade administrativa constatada, houve prática de ilícitos civis ou penais na oferta, sem a devida autorização, dos cursos de mestrado em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade; Saúde Coletiva e Gestão Hospitalar; Psicanálise da Educação; e Meio Ambiente e Qualidade de Vida, nos anos de 2014 e 2015, ministrados pela Faculdade do Norte do Paraná (FACNORTE) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000818/2017-74 Parecer: CNE/CES 582/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Fundação Carmelitana Mário Palmério (FUCAMP) - Monte Carmelo/MG Assunto: Convalidação de estudos realizados por Gêssica Patrícia Sousa Gonçalves Machado no curso de Direito, bacharelado, iniciados na Faculdade Pitágoras de Uberlândia, no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais, e concluídos na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - FACIUS, no município de Monte Carmelo, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Gêssica Patrícia Sousa Gonçalves Machado, CPF nº 121.680.576-80, RG 19329702/MG, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FACIUS), sediada no município de Monte Carmelo, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000244/2017-34 Parecer: CNE/CES 583/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Fundação de Rotarianos de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos realizados por Jhonny Antonio Vásquez Ochoa no curso de Sistemas da Informação, bacharelado, e por Natali Festa no curso de Direito, bacharelado, concluídos nas Faculdades Integradas Rio Branco Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por alunos Jhonny Antonio Vasquez Ochoa, RNE V594666-X; CPF 233.603.028-42, no curso de Sistemas da Informação, bacharelado; e Natali Festa, RG 47.902.772-9; CPF 392.744.528-29, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdades Integradas Rio Branco, sediada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade aos respectivos diplomas de bacharel em Sistemas de Informação e em Direito Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017028/2011-42 Parecer: CNE/CES 587/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso da Universidade Presidente Antônio Carlos (Unipac) contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES), que, por meio Despacho nº 11, de 24 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de fevereiro de 2016, reduziu de 120 (cento e vinte) para 94 (noventa e quatro) o número vagas totais anuais do curso de graduação em Medicina, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, I, do Decreto nº 5.773/2006 Voto do relator: Nos termos do art.